

Processo	- TC/016946/2022
Representante	- Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira
Representada	- Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Municipal de Educação
Objeto	- Representação interposta em face do edital da Concorrência EC/010/2022/SGM-SEDP, cujo objeto é a parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, a fim de requalificar e conservar as unidades educacionais da DRE São Mateus, na Cidade de São Paulo

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SGM. SME. PPP. Concessão administrativa. Requalificação e conservação das unidades educacionais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/016946/2022 e TC/016952/2022, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenche os requisitos para sua admissibilidade, dispostos no artigo 55 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se proceda à junção de cópia deste Acórdão ao processo TC/016239/2022, bem como ao envio de cópia do Acórdão à representante e à Origem, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Item VI) e-TCM nº 16.946/2022

Representante: Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira

Representadas: São Paulo Parcerias S.A.
Secretaria de Governo Municipal – SGM
Secretaria Municipal de Educação – SME

Objeto: **Representação.** Edital da Concorrência EC 010/2022/SGM-SEDP, cujo objeto é a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Matheus na cidade de São Paulo.

Item VII) e-TCM nº 16.952/2022

Representante: Soluções Serviços Terceirizados Ltda.

Representadas: São Paulo Parcerias S.A.
Secretaria de Governo Municipal – SGM
Secretaria Municipal de Educação - SME

Objeto: **Representação.** Edital da Concorrência EC 010/2022/SGM-SEDP, cujo objeto é a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Matheus na cidade de São Paulo.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

I – Em julgamento as Representações constantes dos Itens VI e VII (e-TCM nºs 16.946/2022 e 16.952/2022), interpostas por Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira e Soluções Serviços Terceirizados Ltda., endereçadas a este Tribunal em face do Edital da Concorrência EC 010/2022/SGM-SEDP, elaborado pelas Secretaria do Governo Municipal e Secretaria Municipal de Educação, com o propósito de estabelecer Parceria Público-Privada – PPP na modalidade concessão administrativa, a fim de requalificar e conservar as unidades educacionais da DRE São Mateus na Cidade de São Paulo, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos.

II – Sustenta a Representante do item VI (e-TCM nº 16.946/2022) que o Edital deveria prever a inclusão dos serviços de alimentação escolar no escopo da Parceria Público Privada – PPP que se pretende contratar e a Representante do item VII (e-TCM nº 16.952/2022), alega, em síntese, que o Edital permite a irrestrita e ilimitada subcontratação dos serviços a serem desempenhados, em ofensa aos artigos 72 da LF 8.666/93 e 25, §1º da LF 8.987/95.

III – Prontamente, encaminhei os referidos autos para análise e manifestação da Subsecretaria de Controle Externo – SCE deste Tribunal, a qual promoveu análise das alegações constantes de ambas Representações, concluindo pela improcedência dos argumentos que impugnavam o Edital. No que diz respeito ao Item VI (e-TCM nº 16.946/2022), a Administração expôs as razões que levaram à estruturação da Concorrência sem a inclusão dos serviços de alimentação escolar, ainda que não finalísticos. Essa decisão encontra-se inserida no âmbito da discricionariedade da Administração. No que concerne ao item VII (e-TCM nº 16.952/2022), a SCE esclareceu que o instituto da Parceria Público-Privada permite a subcontratação, ressaltando ainda que a minuta do Contrato apresenta cláusulas que atribuem à Concessionária o risco e a responsabilidade pela seleção e atuação das empresas subcontratadas.

IV – Considerando as manifestações da SCE, que não apontaram irregularidade na falta de inclusão dos serviços de alimentação escolar e na possibilidade de subcontratação, indeferi os pedidos cautelares e determinei fossem encaminhadas as conclusões da SCE para as Pastas envolvidas e o processamento regular das Representações.

V- Os autos foram devidamente instruídos com as manifestações da SCE e da AJ, as intervenções da

Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e os pareceres da Secretaria Geral, todos no sentido da improcedência das Representações.

É o Relatório.

VOTO

De início, importante consignar que, já há no Tribunal processo instaurado para Acompanhamento do Edital da Concorrência EC 010/2022/SGM-SEDP, cujo objeto é a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Matheus na Cidade de São Paulo, que está em fase de análise, perante os Órgãos Técnicos deste Tribunal, das alterações promovidas no Edital efetivadas para atender apontamentos constantes do autos do e-TCM nº 16.239/2022.

Passo, então, à análise das Representações em julgamento, conhecendo-as, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, dispostos no artigo 55 do RITCMSP.

No mérito, considero que as impugnações constantes das Representações são improcedentes. A decisão de não incluir os serviços de alimentação escolar no escopo da

concessão é uma questão de discricionariedade da Administração Pública, estando devidamente justificada pela Pasta. Ademais, não foram apresentadas evidências específicas de afronta aos princípios da moralidade e eficiência.

Registro, neste aspecto, que a SP Parcerias esclareceu, ainda, em sua resposta que, a par da operação de preparo e fornecimento de merenda não estar incluída no escopo da contratação, a Concessionária deverá requalificar as cozinhas e refeitórios das escolas segundo as normas da Coordenadoria de Alimentação Escolar ("CODAE"), bem como deverá promover a manutenção estrutural das instalações elétricas, hidráulicas e de gás dos ambientes de refeição.

Quanto ao questionamento pela Representante do item VII (e-TCM nº 16.952/2022), acerca das previsões constantes das cláusulas 14^a ¹ e 16^a ² da minuta

¹ MINUTA DE CONTRATO [...] CLÁUSULA 14^a DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA [...] c) responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pelos serviços subcontratados; d) observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação tributária e à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, isentando o PODER CONCEDENTE de qualquer responsabilização relacionada e apresentando-lhe, anualmente, relatório acompanhado da documentação que comprove o atendimento das exigências legais correspondentes;

² CLÁUSULA 16^a DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA[...] g) subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades relacionadas à execução do OBJETO, nos termos da legislação e deste CONTRATO; e 16.1.1 Para fins do disposto na alínea "d" da subcláusula 16.1, a implementação de projetos associados pela CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE e não deverá, em hipótese alguma, implicar em exploração comercial dos ambientes e espaços das UNIDADES EDUCACIONAIS ou cobrança de valores pecuniários dos USUÁRIOS. 16.1.2. Para fins do disposto nas alíneas "g" da subcláusula 16.1, a CONCESSIONÁRIA deverá cuidar para que os terceiros contratados ou subcontratados sejam detentores de capacidade técnica compatível com as atividades OBJETO da CONCESSÃO.

contratual, que permitem a subcontratação de serviços principais da PPP, o que seria, a seu ver, contrário à legislação por propiciar participação de empresas não especializadas nos serviços principais, colocando em risco a qualidade e eficiência do projeto, o que se tem é que a subcontratação é um elemento inerente aos modelos de contratação de PPPs, sendo permitida pela legislação aplicável.

Por outro lado, o fato da minuta do Contrato a ser subscrito pelas partes possuir disposições que atribuem à Concessionária o risco e a responsabilidade pela seleção e atuação das empresas subcontratadas afasta a preocupação trazida pela Representante, culminando, também, na improcedência do argumento.

Nessa esteira foram as Representação consideradas improcedentes pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Diante do exposto, Conheço das Representações e JULGO-AS improcedentes, com fundamento nos pareceres técnicos da SCE, AJ e SG, que agrego ao presente.

Junte-se cópia desta decisão ao e- TCM 16.239/2022, dando-se ciência aos Representantes.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 30 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Dados: 2023.11.30 10:57:43 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB